RECURSO ESPECIAL Nº 1.847.797 - SP (2019/0334593-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
PROCURADOR	:	DANIELLA DE CASSIA MORANDI REIS GONÇALVES - SP147786
RECORRIDO	:	EDIFICIO PORTO DO SOL DE ARARAQUARA
ADVOGADO	:	MÁRIO DE PAULA MACHADO - SP076500
RECORRIDO	:	LUIS HENRIQUE SILVA
ADVOGADOS	:	AVANIR DE OLIVEIRA NETO - SP289280 ALAN KUBACKI CAMARGO - SP305535 LILIAN GERBI JANNUZZI - SP299665

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. **IRRESIGNAÇÃO SUJEITA AO NCPC**. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DESPESAS CONDOMINIAIS. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SOBRE O CRÉDITO CONDOMINIAL. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO INATACADO, SUFICIENTE PARA MANTER A DECISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N º 283 DO STF. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Da leitura da minuta de agravo de instrumento interposto que deu origem a este recurso, pode-se inferir que o CONDOMINIO EDIFÍCIO PORTO DO SOL DE ARARAQUARA (CONDOMÍNIO) ajuizou ação de cobrança de despesas condominiais contra LUIZ HENRIQUE SILVA, que foi julgada procedente.

Em fase de cumprimento de sentença foi proferida decisão rejeitando a alegação do MUNICÍPIO DO GUARUJÁ (MUNICÍPIO), de que seu crédito tem preferência sobre o condominial e se sub-roga no produto da arrematação.

Sustentou, em síntese, que deve ser reconhecida a preferência do crédito tributário em detrimento do condominial, de modo que deve-se sub-rogar no produto da arrematação ou adjudicação do imóvel penhorado na execução promovida pelo CONDOMÍNIO.

O Tribunal bandeirante negou provimento ao agravo, nos termos da seguinte ementa:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão agravada declarou que "inadmissível a intervenção da Fazenda Pública". Ausente a alegação da*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: C551B139-E395-4F9C-80FB-D4EF598FE5A6

> *Municipalidade de que ajuizada execução fiscal. Crédito tributário tem preferência, nos termos da lei. Desnecessário que seja proferida decisão que declare tal preferência RECURSO IMPROVIDO* (e-STJ, fl. 97).

Os embargos de declaração opostos pelo CONDOMÍNIO foram rejeitados (e-STJ, fls. 121/123).

Inconformado, MUNICÍPIO interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, alegando violação dos arts. 186 e 187 do Código Tributário Nacional, e 908 do NCPC.

Sustentou, em suma, que (1) o crédito tributário tem preferência legal sobre o condominial, tendo inclusive jurisprudência do STJ nesse sentido; (2) o legislador estabeleceu que o valor obtido com a hasta pública de imóvel responderá pelos tributos gerados pelo próprio imóvel praceado, devendo ser sub-rogado no valor obtido com o praceamento do imóvel da executada; e (3) a preterição dos créditos condominiais importa lesão apenas aos interesses privados, ao passo que a preterição do crédito tributário acarreta prejuízo ao Erário, ou seja, à toda coletividade o que é vedado em virtude da supremacia do interesse público.

Após o decurso do prazo sem a apresentação das contrarrazões, o recurso especial foi admitido na origem (e-STJ, fls. 134/136).

É o relatório.

DECIDO.

O inconformismo merece conhecimento.

De início, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto, ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/15 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

(1) <u>Da violação dos arts. 186 e 187 do CTN</u>

Após acurada análise dos autos, observa-se que o recurso especial não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

O TJSP, ao analisar o agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO destacou:

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: C551B139-E395-4F9C-80FB-D4EF598FE5A6

> *O agravo prospera em parte.*
> *O art. 186 do CTN predica que "o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho." Assim, ainda que seja relevante o fato de terem as obrigações condominiais natureza* propter rem, *sendo seu pagamento necessário à conservação da coisa comum, o crédito tributário tem preferência sobre este último.*
> *[…]*
> *O art. 908, § 2º, do CPC/2015 expressamente predica que a anterioridade de cada penhora deve ser observada na distribuição do dinheiro entre os concorrentes se não houver título legal à preferência.*
> *Essa regra era semelhante no art. 711 do CPC/73.*
> *Tendo preferência legal, conforme o art. 186 do CTN, não é necessária a penhora para conferir ao crédito tributário preferência sobre o condominial, podendo ser reservado nos presentes autos o valor necessário ao pagamento daquele.*
> *[…]*
> *O levantamento do valor do crédito tributário, contudo, está condicionado à autorização do juízo em que se processar a execução fiscal, a ser promovida pela Municipalidade, em relação aos devedores, porque não poderá ela promover o levantamento, nestes autos, sem antes realizar a cobrança em ação judicial adequada, dada a necessidade de se observar o direito de defesa dos devedores.*
> *Assim, a decisão agravada deve observar tal entendimento, não podendo, até que tal autorização ocorra, ser levantado pelo Município o valor do seu crédito.*
> *Dou, pois, parcial provimento ao agravo".*
> *Adoto o teor do voto, quanto à impossibilidade de levantamento do valor do crédito tributário nestes autos.*
> ***No mais, ausente a alegação da Municipalidade de que ajuizada execução fiscal, e, em consequência, não pode pretender a penhora relativa a pretenso crédito que sequer está executando.***
> *Por outro lado, evidente que o crédito tributário tem preferência, nos termos da lei, o que torna desnecessário que seja proferida decisão que declare tal preferência* **(e-STJ, fls. 98/101)**

Como se observa do trecho acima, o acórdão recorrido expressamente reconheceu que *crédito tributário tem preferência, nos termos da lei, o que torna desnecessário que seja proferida decisão que declare tal preferência.*

Entretanto, é de se observar que há argumento exarado no acórdão recorrido que não foi objeto de impugnação específica, qual seja, a matéria concernente **à**

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: C551B139-E395-4F9C-80FB-D4EF598FE5A6

ausência de demonstração, por parte da Prefeitura do Guarujá, que havia penhora recaída sobre o referido imóvel por ocasião da realização da hasta pública, eis que se limitou a trazer aos autos o número das execuções fiscais que tramitam em face dos executados, não havendo se falar, nessa hipótese, em concurso de credores.

Assim, a insurgência encontra óbice na orientação fixada pela Súmula nº 283 do STF, porquanto subsiste fundamento decisório incólume ao recurso.

Nesse sentido, vejam-se os julgados:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. 2. DEVER DE INDENIZAÇÃO. FUNDAMENTO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. [...]. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> *[...]*
> *2. A manutenção de argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do recurso especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.*
> *[...].*
> *5. Agravo interno improvido.*
> (AgInt no AREsp 1526287/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 16/3/2020, DJe 20/03/2020)

Nessas condições, com fulcro no art. 932, III, do NCPC, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília/DF, 1º de abril de 2020.

MINISTRO **MOURA RIBEIRO**

Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: C551B139-E395-4F9C-80FB-D4EF598FE5A6